



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

**ACÓRDÃO N.º 12.140**  
**(23.03.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027, CLASSE 30**

**RECORRENTE : NAÉLIA CARVALHO DA SILVA**

**ADVOGADO : Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho, OAB/AL nº 11.869**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. MUNICÍPIO DE INHAPI. VERIFICADA IRREGULARIDADE EM PARECER TÉCNICO. PERCENTUAL. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. ART. 38, II, DA RES. TSE Nº 23.463/2016. MERA IMPROPIEDAD QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 23 de março de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Desembargador Presidente

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

**- RELATÓRIO.**

Naélia Carvalho da Silva maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereadora de Inhapi.

Consoante se depreende da leitura da Sentença atacada, o estudo técnico verificou a ocorrência de gastos com a locação de veículos para a campanha da Recorrente em percentual superior ao limite prescrito no Art. 38, II, da Res. TSE nº 23.463/2015, cujo teor normativo é o seguinte:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

**II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.**

Não foi apontado mais nenhuma irregularidade. O douto Magistrado entendeu que a extrapolação do aludido dispositivo ensejaria a desaprovação das contas, acolhendo a sugestão do estudo técnico.

O presente Recurso foi manejado às fls. 87/93, sob a alegação de que não houve a prolapada irregularidade, bem como não se documenta nos autos abuso do poder econômico, razão pela qual merece reforma.

Em parecer ministerial (fls. 103/104), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha verificada não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Naélia Carvalho da Silva, candidata ao cargo de vereadora do município de Inhapi, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, os estudos técnicos conclusivos realizados por Servidor desta Justiça Especializada, realizados após diligências para que a Prestadora das Contas ofertasse a complementação de informações e documentos, não logrou identificar irregularidades nas declarações sobre a economia de campanha, salvo no que concerne a realização de gastos com locação de veículo.

Observou o estudo técnico, argumento encampado na Sentença recorrida, que os gastos declarados com locação de veículo para a campanha perfaz o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo os valores totais de gasto na campanha a cifra de R\$ 4.994,70 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Aplicando-se o percentual previsto no Art. 38, II, da Res. TSE nº 23.463/2015, verifica-se que os gastos com locação de veículo superou em R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos), o que revela, de modo claro a irregularidade, concluindo tratar-se de hipótese de desaprovação das contas.

Entendo que a irregularidade revela-se patente, posto que não elidida pela Recorrente, quando lhe foi oportunizado esclarecer a irregularidade.

Contudo, tenho dificuldades em acompanhar o entendimento do juízo de primeiro grau, a fim de manter a decisão de desaprovação das contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

De fato, como se observa da leitura dos autos não se noticia mais nenhuma outra irregularidade com a declaração das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em perfeita consonância com a legislação de regência, salvo, por óbvio o excesso de gasto na locação de veículo. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que a Recorrente atende às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instada, novas informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, entendo que a realização de gastos com locação de veículo um pouco acima do limite permitido pela legislação de tutela, muito embora revele-se vício a ser devidamente apontado, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hípidas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo gravoso, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha da Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade e coerência não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face do excesso de gastos com locação de veículo, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar subsistente uma impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Naélia Carvalho da Silva, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 366-36.2016.6.02.0027**

**Prot. 47.395/2016**

**ORIGEM: INHAPI - AL**

**JULGADO EM:** 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.140, de 23/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-36.2016.6.02.0027

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12140 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS